SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0014947-30.2011.8.26.0566**Classe – Assunto: **Depósito - Alienação Fiduciária**

Requerente: By Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento

Requerido: Mario Henrique Rogeri

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Proc. nº 1.536/11

Vistos etc.

BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, já qualificada, ajuizou a presente ação de Busca e Apreensão contra MARIO HENRIQUE ROGERI, também qualificado, alegando que celebrou com o requerido em 27 de abril de 2009, Contrato de Abertura de Crédito com Alienação Fiduciária em garantia, sob nº 171006083, no valor de R\$17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), que seria resgatado através do pagamento de sessenta (60) parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$594,19 (quinhentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos), garantido por alienação fiduciária do veículo marca/modelo Fiat Palio Weekend Stile, movido à gasolina, ano/modelo 1999/2000, cor azul, placa CSB4386, chassi nº 9BD178858Y0942201.

Ocorreu que o requerido deixou de efetuar o pagamento das parcelas, desde 11/12/2010, mesmo ciente de que o inadimplemento implicaria no vencimento atencipado de toda dívida, o que importou no débito de R\$22.874,84 (vinte e dois mil oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

Constituído o réu em mora, nos termos da notificação de *fls.* 12, pediu a autora, liminarmente, a busca e apreensão do veículo dado em garantia e a condenação do requerido nas verbas de sucumbência.

Concedida a liminar, o veículo não foi encontrado em poder do requerido, que ofereceu resposta, não conhecida pelo Juízo, nos termos da decisão de fls. 54, motivo pelo qual, a requerimento da autora, a ação foi convertida em ação de depósito.

Regularmente citado, o réu contestou o pedido não negando o inadimplemento, mas sustentando que passou por dificuldades financeiras em razão de problemas de saúde que o levaram a não honrar o pagamento das parcelas, sobretudo, a transferir o veículo para seu filho, que o vendeu para terceiro.

A autora replicou requerendo o julgamento da lide. É o relatório.

DECIDO.

Segundo dispõe os parágrafos 2° e 4°, do artigo 3°, do Decreto Lei n.º 911/69, o réu somente pode alegar na contestação "o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais", e sendo o pedido contestado ou não "o juiz dará sentença de plano" (v. RESTIFFE NETO, Garantia Fiduciária, 2ª ed., RT 1976, n.º 114, pág. 406). Na mesma direção

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

encontram-se a Doutrina e a jurisprudência (cf, p. ex., MOREIRA ALVES, *Da Alienação Fiduciária em Garantia*, 2ª Ed., Forense, 1979, IV, 3, páginas 164 e 169; ORLANDO GOMES, *Alienação Fiduciária em Garantia*, 4ª Ed., RT, 1975, n.º 94, págs. 128 e 129).

Assim, cabe ao réu alegar e provar o pagamento do contrato ou cumprimento de suas obrigações, como estipulado na determinação legal. Vê-se, na resposta, que não é isso que faz o réu, que confessou o débito, justificando o inadimplemento em razão de ter passado por dificuldades financeiras. Preliminarmente, deve ficar consignado que a venda ou consignação do veículo pelo réu a terceiro é ato estranho à relação fiduciária (aliás, é mais precisamente ato de infração à relação em questão), configurando ato de entrega da posse do bem voluntariamente pelo depositário, contrariando os termos do depósito contratado, bem como a legislação civil aplicável à espécie (vide arts. 1.265 e segts., Código Civil de 1916).

No mérito, tem-se que, enquanto depositário do bem, não poderia ter entregue sua posse a terceiro por implicar em afronta clara aos termos do depósito contratado, bem como a legislação civil aplicável à espécie (novamente, arts. 1.265 e segts., Código Civil de 1916), sendo estas relações de disputa possessória res inter alios acta no que respeita à autora, credora fiduciária, de modo que resolve-se a relação fiduciária, porquanto decorrente de situação de fato criada por culpa exclusiva do depositário, no caso, o réu. O depósito se acha quebrado e o reconhecimento da infidelidade por parte do réu é clássica, data maxima venia da combatividade de seu nobre procurador.

Assim, reconhecida a mora e não apresentado o bem ou o equivalente em dinheiro, de rigor se afigura o acolhimento da demanda, para determinar ao réu que, em cumprimento do contrato, apresente o equivalente em dinheiro, sob pena de "processar-se a execução por quantia certa de sentença pelo equivalente em dinheiro, neste, compreendendo a estimação do valor atual do bem no mercado" (cf. REsp 269.293/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 20/08/2001, p. 345).

Com tais considerações, acolhe-se a presente ação, impondo-se ao réu, sucumbente na maior parte, arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e em consequência DETERMINO ao réu, MARIO HENRIQUE ROGERI, apresente nos autos o equivalente em dinheiro do veículo marca/modelo Fiat Palio Weekend Stile, movido à gasolina, ano/modelo 1999/2000, cor azul, placa CSB4386, chassi nº 9BD178858Y0942201, sob pena de que possa a autora, BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, liquidar a obrigação e prosseguir em execução por quantia certa, na forma regulada pelo art. 906 do Código de Processo Civil; e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da causa, atualizado.

P.R.I.

São Carlos, 30 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA